



---

**Parecer jurídico nº58/2025-PGM**

Processo Administrativo nº 205042/2025.

Dispensa nº 009/2026.

Parecer jurídico – Contratação Direta-  
Dispensa de Licitação - Artigo 75, inciso II,  
Lei nº 14.133/2021 – Pequeno Valor.

**I. Relatório**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esse setor jurídico visando a emissão de opinião técnica-jurídica acerca de sua legalidade.

Tal procedimento tem como intuito a formalização da contratação direta, através de dispensa de licitação, de pessoa jurídica voltada a aquisição de kits escolares.

O requisitante fundamenta sua pretensão no que aduz o artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de bens/aquisição considerada de pequeno valor.

Encontra-se acostado ao caderno processual os documentos abaixo delineados: justificativa do ordenador de despesa; documento de formalização de demanda (DFD); Termo de Referência; Certidões de Regularidade Fiscal; Declarações de Praxe; Atos Comprobatórios e Constitutivos da Pessoa Jurídica; Documentos de Identificação; Pesquisa Mercadológica, dentre outros.

Eis o relatório. Passa-se à análise Jurídica.



## II. DA ANÁLISE JURÍDICA

É de amplo conhecimento que as contratações públicas se subordinam ao regime das licitações, e que tal obediência deriva de norma Constitucional contida no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A matéria hoje encontra-se regulamentada pela chama nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que, de forma semelhante a lei 8.666/93 (antigo Lei de Licitações), excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Sendo assim, temos que dispõe o artigo 75, inciso II, do mencionado diploma normativo, que é dispensável licitação em contratações tidas de pequeno. Vejamos in verbis o dispositivo aludido:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;



---

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; "

E esse parecer, nos termos do objeto apresentado, não pode opinar de outra forma que não seja pelo respaldo da pretensão proveniente da administração municipal, uma vez que, encontra amparo no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Enquanto a formalização do processo e contrato pretendido; no que aduz a instrução documental a fundamentá-la; a lei 14.133/2021, traz um rol de quais elementos devem ser juntados. Vejamos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente."

Logo, conforme já explanado, não se visualiza qualquer elemento que possa desabonar a contratação sendo que se verifica nos autos os requisitos necessários à contratação.

Percebe-se que o procedimento teve seu curso iniciado pelo Documento de Formalização de demanda-DFD que dentre outras informações aponta de forma clara e robusta a justificativa para a contratação, bem como suas especificações.



Na mesma linha, constata-se, ainda, que a escolha da pessoa jurídica a ser contratada se deu em virtude dos valores apresentados o que afiança a vantajosidade.

No que pese os documentos de habilitação também consta nos autos aqueles exigidos pela legislação.

Desta maneira, com lastro no rol apontado pelo dispositivo legal acima transcrito, também não enxergamos qualquer elemento não desabonador da pretensão administrativa; uma vez que existe nos autos os elementos requeridos pela norma.

Ressalva-se, contudo, a necessidade de que o setor demandante e a área de planejamento da Administração verifiquem previamente a inexistência de contratação vigente ou em curso com objeto idêntico ou substancialmente similar, seja por meio de contrato, convênio, termo de colaboração, termo de fomento ou instrumento congêneres, a fim de evitar duplicidade de contratações, sobreposição de objetos ou fracionamento indevido de despesa, assegurando-se, assim, a observância dos princípios da economicidade, da eficiência e do adequado planejamento administrativo.

### III-CONCLUSÃO

**POSTO ISSO**, considerando o que dos autos consta, bem como os princípios que regem as contratações públicas, entendemos como



**CARAÚBAS**  
PREFEITURA

**PROCURADORIA  
GERAL DO MUNICÍPIO**



---

preenchidos os requisitos mínimos para contratação direta, sendo dispensável a licitação, razão pela qual, opinamos, com fulcro no que aduz o artigo 75, inciso II da Lei Federal nº. 14.133/2021, pela legalidade e prosseguimento do feito.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Caraúbas – RN, 23 de fevereiro de 2026.

**Fábio Francisco da Silva Sena**  
Procurador Administrativo do Município  
Portaria nº 049/2025-GP  
OAB/RN – 12.872

---

**Centro Administrativo Palácio Jonas Gurgel**

● Praça Reinaldo Pimenta, 104, Centro, Caraúbas/RN - CEP: 59790-000

📍 @prefeituradecaraubas 🌐 caraubas.rn.gov.br

✉️ [procuradoriapmccaraubas@gmail.com](mailto:procuradoriapmccaraubas@gmail.com)